



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022134-48.2010.815.0011

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
APELANTE : Banco Cruzeiro do Sul S/A
ADVOGADO : Nelson Willians Fratoni Rodrigues
APELADA : Josefa de Oliveira Ribeiro
ADVOGADA : Maria de Lourdes Silva Nascimento

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO QUITADO. CONTINUIDADE DE DESCONTOS EM CONTRACHEQUE. NOVO MÚTUO NÃO RECONHECIDO PELA PROMOVENTE. PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DA AVENÇA. DEDUÇÕES INSUBSISTENTES. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DO BANCO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IRRESIGNAÇÃO.

- “O desconto efetuado sem a realização de empréstimo consignado anteriormente firmado configura defeito na prestação de serviços e constitui engano injustificável, sendo cabível a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do código de defesa do consumidor.” (TJPB; APL 0007217-12.2012.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 10/02/2015; Pág. 20)

- O ônus sucumbencial deve ser suportado pela parte promovida quando a autora decair em parte mínima do pedido.

VISTOS

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Banco Cruzeiro do Sul S/A**, contra a sentença de fls. 80/83, que julgou procedente a “Ação de Restituição de quantias descontadas c/c Repetição de Indébito”, movida por **Josefa de Oliveira Ribeiro**.

Em sua decisão, a Magistrada *a quo* determinou que a instituição promovida, ora recorrente, devolva, em dobro, os valores descontados indevidamente da pensão da autora, procedidos entre os meses de setembro de 2008 a julho de 2009, devidamente atualizados nos termos consignados no *decisum*.

Demais disso, imputou ao vencido o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre a condenação.

Inconformada com o desfecho desfavorável, a financeira moveu o presente recurso (fls. 123/136), requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

No mérito, alega a inexistência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem ainda a ausência de abusividade nas cláusulas contratuais constantes no pacto, de modo a gerar a sua nulidade, modificação, ou valores a serem restituídos.

Demais disso, requer a revogação da imputação no ônus de sucumbência.

Ao final, pugna pelo provimento da súplica.

Contrarrazões às fls. 194/196.

Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso (fls. 205/209).

Pedido de gratuidade judiciária indeferido (fls. 211/212v).

Custas recursais recolhidas (fls. 214/216).

É o breve relatório.

DECIDO

Primeiramente, destaco que a presente relação é caracterizada como sendo de consumo, sobre a qual pode ser aplicada a previsão constante na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

STJ Súmula nº 297 - Código de Defesa do Consumidor - Instituições Financeiras – Aplicação.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Na hipótese, verifico que a promovente, ora recorrida, após a quitação de empréstimo realizado com a instituição promovida (contrato nº 423732269), ora apelante, em agosto de 2008 (vide fls. 07/08), continuou a ter descontados valores em seus rendimentos (fls. 09/15), entre os meses de setembro de 2008 a julho de 2009, sendo cada parcela de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais).

As novas deduções, segundo as alegações autorais, decorreriam de um novo mútuo (nº 431654514), este não reconhecido pela consumidora, que acabou requerendo a sua nulidade judicialmente, através da Ação nº 001.2008.023018-6, cuja sentença reconheceu a insubsistência da transação bancária, bem como condenou a empresa a título de danos morais (vide fls. 16/18).

Contudo, restou ainda perquirir a restituição dos valores descontados irregularmente, o que não foi feito na ação primeva, razão pela qual foi ajuizada a presente demanda.

Quanto ao tema, dispõe o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 42. (...).

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Considerando o dispositivo consumerista, tem-se que, de fato, mostra-se impertinente a subsunção do valor total de R\$ 2.475,00 (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais) dos vencimentos da demandante, sem qualquer autorização sua em tal sentido.

Esta Corte de Justiça já se manifestou em casos idênticos ao em disceptação, conferindo a mesma solução ora proposta. Vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇA DE PARCELA NÃO CONHECIDA. DESCONTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ERRO DO PRESTADOR DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO

COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM ARBITRADO COM PRUDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. EQUÍVOCO INJUSTIFICADO. CONFIRMAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. *A instituição financeira responde objetivamente pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços bancários, sobretudo quando descumpre o pactuado. É inegável a contrariedade vivenciada por aposentada quando percebe que existiu em seus proventos descontos concernentes a empréstimo consignado não autorizado pelo respectivo contratante. A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento sem causa, nem seja irrisório, possibilitando a reiteração dos fatos. **O desconto efetuado sem a realização de empréstimo consignado anteriormente firmado configura defeito na prestação de serviços e constitui engano injustificável, sendo cabível a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do código de defesa do consumidor.*** (TJPB; APL 0007217-12.2012.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 10/02/2015; Pág. 20)

APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APOSENTADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COBRANÇA DE PARCELA NÃO CONHECIDA. DESCONTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DUPLO INCONFORMISMO. ENTRELACAMENTO DE INSURREIÇÕES. ANÁLISE CONJUNTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ERRO DO PRESTADOR DE SERVIÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. QUANTUM ARBITRADO COM PRUDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. ERRO INJUSTIFICADO. CONFIRMAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DO PROMOVIDO. *A instituição financeira responde objetivamente pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços bancários, sobretudo quando descumpre o pactuado. É inegável a contrariedade vivenciada por servidor aposentado quando percebe que existiu em seus proventos descontos*

*concernentes a emprés- timo consignado não autorizado pelo respectivo contratante. A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento sem causa, nem seja irrisório. **O desconto realizado sem empréstimo consignado anteriormente firmado configura defeito na prestação de serviços e constitui engano injustificável, sendo cabível a devolução em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do código de defesa do consumidor.*** (TJPB; APL 0001956-13.2013.815.0031; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 24/10/2014; Pág. 19)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. À Luz da legislação consumerista, qualquer serviço cobrado, diretamente, nos proventos do consumidor, deverá ter a prévia autorização deste, sob pena de cometimento de um ato ilícito. **Comprovada a cobrança indevida, o consumidor faz jus à repetição em dobro dos valores pagos, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. In casu, o ilícito cometido pelo apelante gerou prejuízos aos direitos da personalidade do apelado, pois o desconto indevido, efetuado, diretamente, em seus proventos de aposentadoria é expressivo e comprometeu os ganhos mensais do consumidor. (TJPB; AC 0006740-64.2011.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 22/01/2014; Pág. 36)**

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, o ônus da sucumbência deve continuar a ser suportado pela instituição recorrente, pelo fato da autora ter decaído em parte mínima do pedido.

Conforme as razões expostas, com base no *caput*, do art. 557 do Código de Processo Civil, o presente inconformismo merece ter seu seguimento negado monocraticamente, uma vez que manifestamente contrário à jurisprudência desta Corte, como forma de prestigiar os princípios da celeridade e economia processuais.

Com essas considerações, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.**

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/05 (R)